Ato nº 5, de 17 de Janeiro de 1940

Regulamento o fornecimento de gazolina no Municipio.

O Dr. Jerônimo Ferreira de Oliveira, Prefeito Municipal de José Bonifacio, usando dos poderes que lhe são conferidos por lei, etc.

Considerando a necessidade de ser substituido o sistema atual de fornecimento de gazolina a varejo nos logradouros publicos instituido pelos atos Nº 115 e 116 respectivamente de 7 á 28 de Maio de 1935, adotando-se outro, mais compativel com o desenvolvimento da cidade:

Considerando que o processo de bombas estabelecidos pelas ruas publicas já não é acommodavel, pelos entraves que oferece não só aos pedestres como ao proprio trafego de veiculos concorrendo, alem disso, para impedir serviço mais eficiente de limpeza e higiene dos logradouros publicos;

Considerando que o processo de postos de abastecimento já está sendo adotado nas principais cidades, com resultados apreciaveis e com mais beneficios para o publico.

Resolve:

Artº 1º - Fica adotado o regulamento, que com este baixa, para a instalação de postos destinados ao suprimento de gazolina, oleo, ar e agua.

Artº 2º - Ficam revogados os atos nºs 115 e 116 de 7 e 28 de Maio de 1935.

Artº 3º - Revogam-se as disposições em contrario

Prefeitura Municipal de José Bonifacio, 17 de Janeiro de 1940.

Regulamento a que se refere o ato nº 5, de 1º de Janeiro de 1940.

Capítulo 1º.

(Dos postos de abastecimento).

Art 1. Considera-se posto de abastecimento, para os efeitos deste regulamento, a edificação especialmente feita para atender ás necessidades dos veiculos motores e que, com os requisitos de estética, higiene e segurança, reuna num mesmo local, os aparelhos necessarios ao fornecimento de gazolina, óleos, lubrificantes, ar e agua.

Art. 2. Nas propriedades públicas municipaes de uso comum ao dominical são os postos de abastecimento o unico meio habil para o fornecimento de gazolina e óleo, salvo nas zonas sub-urbanas e nos distritos rurais em que, quando não forem instalados os referidos postos em numero suficiente, permitirá a Prefeitura a colocação, a titulo precario, de bombas e aparelhos modernos, devendo se reger neste caso tambem precariamente pelos atos revogados nºs 115 e 116 respectivamente de 7 e 28 de Maio de 1935.

Art. 3 Para a construção dos postos de abastecimento serão por concorrencia publica.

Pr. unico. - O concorrente deverá encaminhar seu requerimento acompanhado de um projeto em duplicata, que deverá conter:

a) A planta do terreno na escala de 1:100, com as indicações topograficas e revelando as as obras que se fizerem necessarias á drenagem

e ao esgotamento das aguas subterraneas e fluviaes.

(b). A planta na escala de 1:100, de todos os pavimentos;

(c) As projecções geometraes, na escala de 1:50 da fachada principal;

d. Os córtes longitudinaes e transversaes, na escala de 1:50;

e Os pormenores que forem necessarios, a sua definição na escala de 1:25

f. As plantas, projecções de fachadas e córtes de todas as dependencias, nas escalas acima referidas;

g. Os desenhos, em planta, córte e vista, do todo e das diversas partes dos apparelhos destinados propriamente ao fornecimento dos productos e dos seus reservatorios, com notas explicativas referentes ás posições no posto de abastecimento e ás conducções de segurança e funccionamento. A assignatura do desenhista e constructor.

Artº 4. São requisitos essenciaes aos postos de abastecimento:

A. Que se conformem com os preceitos de estetica, hygiene e segurança, prescriptos em geral pelos regulamentos administrativos e com as condições especiaes para cada caso particular estabelecidas pela Directoria de Obras e Viação;

b. Que tenham as edificações de material incombustivel, salvo o madeiramento das respectivas esquadrias;

c. Que possuam reservatorios metalicos e -

e hermeticamente fechados, que apenas se comuniquem com a tubagem imprescindivel ao funcionamento do aparelho e cuja capacidade maxima total seja de 5.000 litros.

d. Que se assim o determinar a Diretoria de Obras e Viação sejam providos de instalações sanitarias franqueadas ao publico.

e Que quando sitos dentro ou no extremo de quadras, tenham as edificações recuadas 4 metros do alinhamento da rua, alem de serem separadas das propriedades lindeiras, pela distancia de 5 metros do terreno, convenientemente aparelhado,

f. Que os aparelhos destinados propriamente ao fornecimento dos productos sejam providos, de medidores que mostrem, em litros precisamente, a quantidade vendida no acto, bem como de registradores dessas quantidades, sujeitos, em qualquer momento, á fiscalização da Prefeitura.

Art° 5 A locação do espaço ocupado pelo posto de abastecimento será cobrado de acordo com a melhor vantagem da proposta apresentada pelos concorrentes.

(Pg unico). Considera-se locada, exclusivamente a area ocupada pela construção do posto de abastecimento.

Art° 6 Os pontos em que poderão ser construidos os postos de abastecimento serão determinados pelo sr. Prefeito Municipal que chamará concorrencia, tratando-se dos logradouros municipais.

Art° 7 Aprovada a proposta mais vantajosa, pela-

Diretoria das Prefeituras, assinarão os concessionarios, no Prefeitura um termo de compromisso, pelo qual se obrigam á todas as exigencias do presente regulamento, após o que será fornecido alvará de concessão.

Pg. unico. Assinado o termo, a construcção deverá ser iniciada dentro de 30 dias e ultimada em 180 dias.

Art 8º. A concessão será por 15 annos, findo este prazo passará o predio a dominio da Municipalidade, a qual chamará nova concorrencia e em caso de igualdade de condições de proposta, terá preferencia o primitivo concessionario.

Art 9º. Por conta do concessionario correrão as despezas da manutenção da illuminação, serviços sanitarios e conveniente conservação do predio, a juizo da Diretoria da secção de Obras e Viação.

Art 10º. É vedado, nas propriedades publicas, a installação de postos de gazolina, que distem, de outros já existentes, menos de 400 metros, de raio.

Art 11. Todo o posto de abastecimento é obrigado á expor á venda, gazolina e oleo nacional.

Art 12 Por qualquer alteração, que seja constatada no perfeito funccionamento do registro de que fala a letra F. do art 4º será imposta ao concessionario a multa de 200$, que em caso de reincidencia,

será elevada ao dobro.
Parg 1º. As multas devem ser pagas, impreterivelmente, cinco dias após haver recebido o concessionario, comunicação por escrito.
Pg 2º. O disposto no paragrafo acima deverá ser observado, efetuando-se o pagamento, mediante protesto mesmo naqueles casos onde se puder alegar a carencia fortuita ou força maior.

Artº 13 Os postos de abastecimento, sitos em propriedades publicas de uso comum ou dominical, funcionarão diariamente, sem interrupção, ou seja funcionarão dia e noite.

Artº 14 Nos postos de abastecimento sitos conforme o arg. supra deverá ser mantida, durante a noite, toda a iluminação, que poderá, entretanto, após ás 22 horas, ser diminuida de dois terços.

Artº 15 Os funcionarios dos postos de abastecimentos, -
Artº 16 devem nas horas de trabalho, manter-se convenientemente uniformisados. Nos postos de abastecimento sitos em propriedades publicas de uso comum ou dominical em que houver as instalações sanitarias a que se refere a letra D. do artº 4º deste regulamento, serão estas permanentemente franqueadas ao publico, da mesma fórma prescrita pelo artº 13 deste regulamento.
Artº 17 Os aparelhos dos postos de abastecimento deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento e, sempre que necessario, serão seus responsaveis intimados, por escrito -

pela Prefeitura, a executar os reparos do-
mister.

Artº 18 Nenhum posto de abastecimento sitos em-
propriedade publica, salvo determinação-
expressa da Diretoria da secção de Obras
e Viação, poderá deixar de possuir os seguintes
aparelhos:
a) Bombas de gazolina
b) Bomba ou carro para oleo
c) Compressor de ar
d) Bomba ou deposito permanente de agua.
Prgº unico - Os oleos finos, cujo acondicionamen-
to original não permita comodamente a sua
transladação para os aparelhos de fornecimento,
poderão ser vendidos, provisoriamente, até deli-
beração ulterior, em seu proprio acondicionamento,
mediante licença da Prefeitura.

Artº 19 A Prefeitura assiste o direito de, administrativa-
mente, independente de notificação e sem indenização
de especie alguma, cassar a concessão, sempre que
ocorrem os seguintes casos:
a) Quando o posto de abastecimento deixar de-
funcionar por mais de 15 dias, sem motivo
justificado.
b) Quando infrigir o concessionario qualquer dispo-
sitivo deste regulamento.

Artº 20 É permitida nas propriedades particulares, á
construcão de postos de abastecimento observando
o disposto no artº 3 paragrafo unico e itens e Artº 4º,
acceção feita á idoneidade notória e á instalação
de serviços sanitarios franqueados ao publico -
observada a distancia de que trata o artº 4º.
Parº unico - Neste caso, deverão se abastecer os veiculos.

dentro das edificações dos postos de abastecimento

Art. 21 No caso previsto pela letra E do art. 4º bem como no do 3º, todos os requerimentos para construção de postos nas propriedades particulares deverão ser encaminhados á Diretoria de Obras e Viação que emitirá parecer tambem sobre a estética do ajardinamento projetado, devendo dito requerimento ser acompanhado da prova de que o imovel pertence ao requerente ou de documento pelo qual o respectivo proprietario se obriga a assinar termo de compromisso, na Prefeitura Municipal responsabilizando-se por todos os onus fiscais que advierem no exercicio da mercancia.

Art. 22 Nenhum posto de abastecimento poderá ter sob sua guarda veiculos de qualquer natureza.

Capitulo II.º

Das Garages.

Art. 23 As garages poderão manter aparelhos modernos aprovados pela Prefeitura, para o fornecimento de gazolina, oleo etc... desde que se observem o disposto nas letras A B e C do art. 4º.

Art. 24 Entende-se por garage, para efeito deste regulamento, o espaço coberto, fechado por paredes de alvenaria, que pagando o imposto respectivo, segundo a Lei Orçamentaria da Prefeitura tenha sob sua guarda veiculos de tração motora propriedade de terceiros ou de sua propriedade, para transporte público ou que mantenha oficina de reparação e concerto de veiculos da mesma natureza.

Art.º 25 As garages sómente poderão fornecer gazolina e oleo aos veiculos que estiverem sob sua guarda e aos que venham a soffrer reparos.

Art.º 26 Antes de serem instalados os apparelhos necessarios, deverá ser requerida á Prefeitura a licença respectiva, solicitando-se uma vistoria que attenderá as condições exigidas pelas letras A, B, C, do art.º 4º, e por este regulamento.

Art.º 27 Os apparelhos serão instalados de forma que fiquem as columnas a 6 metros, no minimo, do alinhamento da rua, e os tanques a não menos de 5 metros das propriedades limitrophes e de quaisquer officinas existentes.

Pag.º unico. As garages não poderão ter mais de um tanque para deposito de gazolina, cuja capacidade maxima será até 2.000 litros.

Art.º 28 Se as garages abastecerem de gazolina e oleo os veiculos que estejam fóra de sua guarda, ou que nelles não tenham soffrido reparação, ficam seus proprietarios sujeitos a multa de 50$000 e ao dobro na reincidencia, depois de que poderá a Prefeitura determinar a retirada do apparelho sem direito aos interessados de qualquer indemnização.

Capitulo III.º

Das propriedades particulares, industriaes e fabricas.

Art.º 29 É permittida a instalação de apparelhos modernos, approvados pela Prefeitura nas-

nas propriedades particulares, para fornecimento de gazolina, oleo etc aos veiculos e maquinas do instalador.

Parg unico — Caso venha o instalador a vender gazolina a particular, incidirá na multa de 100,000 e no caso de reincidencia, porem, será obrigado a retirar a instalação.

Artº 30 Nas propriedades particulares, industriais, fabris e empregas de transportes, etc, quando os respetivos proprietarios quizerem instalar aparelhos do tipo permitido pela lei, para suprimento de gazolina e oleo aos veiculos e maquinas, deverão requerer ao Prefeito a licença necessaria juntando:
a) Planta do terreno, na escala de 1:100, com as indicações topograficas.
b) Os desenhos, em planta, córte e vista, do todo e das dimensões diversas partes dos aparelhos proprimente destinados ao fornecimento de produtos, com referencias explicativas das posições em relação aos prédios visinhos, á via publica e ás construções na mesma propriedade.
Parg. Unico — Só será permitida a instalação de bombas de gazolina nas garages de empregas de transporte coletivo, devidamente registrada quando tenham pelo menos 3 veiculos de tração mecanica para transporte coletivo devidamente registrados na Diretoria do Trafego e, nos estabelecimentos industriais etc para transporte de fora transporte de cargas, quando estiverem nas mesmas condições ou possuam maquinas que funcionem com este combustivel.

Artº 31 Os afaseIhos serão instalados obedecendo as normas prescritas pelo artº 27.
Parag Unico. – Não poderá haver mais de um tanque, cuja capacidade maxima total não ultrapassará 2.000 litros.

Artº 32 As fabricas, estabelecimentos industriais e emprezas de transportes etc... estão sujeitas ás mesmas disposições do artº 28 isto é, quando abastecerem veiculos extranhos ao seu serviço.

Capitulo IVº

Dos comerciantes e das residencias particulares.

Artº 33 Os negociantes que desejarem negociar ou já negociem com gazolina e outros inflamaveis, deverão, antes do inicio dessa mercancia, ou no prazo de 90 dias da publicação deste regulamento, requerer á Prefeitura licença de mister.

Artº 34 É condição essencial, para que seja expedida a licença de que trata o artº anterior, que possuam as respectivas casas para os inflamaveis um deposito especial, fechado, de alvenaria, distante no minimo 3 metros de qualquer edificação, das propriedades limdeiras e da via publica.
Parag Unico – As casas, porem, que, pelas dimensões do terreno, não comportem o deposito especial de que trata este artº, ficarão dispensadas do mesmo, não lhe permitindo porem, armazenar mais de 50 caixas de inflamaveis.

Artº 35 Nas residencias particulares será permitida sómente a existencia de, no maximo, cinco caixas de gazolina, ou um tambor de 200 litros, mediante licença requerida á Prefeitura.
Parag Unico – É vedada a instalação de afaseIhes –

para fornecimento de gazolina nas residencias particulares.

Capitulo V.º

Da Fiscalização.

Artº 36 Para os effeitos da fiscalização, de accordo com este regulamento, aquelles que obtiverem licença para a venda ou uso de inflammaveis ficam obrigados a permittir a entrada dos fiscaes da Prefeitura.

Artº 37 A fiscalização dos postos de gazolina se exercerá sobre todo o seu funccionamento.

Artº 38 Nos postos de abastecimento particulares, a fiscalização se fará sómente quando as condições de conservação e segurança

Artº 39 Nas garages interessa á fiscalização, além das condições de segurança, o numero de vehiculos que tem o direito de se abastecer no seu interior, assim como os que soffrem reparos.

Artº 40 Cada posto de abastecimento pagará mensalmente a importancia de 25$000, como quota de fiscalização, e 10$000 as garages e emprezas de transportes, ficam além disso os concessionarios obrigados ao pagamento dos impostos que forem previstos na Lei Orçamentaria.

Capitulo VI.º

Disposições Geraes.

Artº 41 A gazolina e oleo para suprimir quaisquer reservatorios serão transportados em tambores e despejados sem contacto com o ar exterior.

Art.º 42 Parag.º Unico – O abastecimento dos reservatorios só poderá ser feito das 24 horas ás 5 da manhã. Fica proibida a venda de gazolina despejada, seja em latas, caixa ou toneis, salvo na zona sub-urbana e nos districtos ruraes.

Art.º 43 Fica vedada a permanencia de toneis mesmo vazios, na via publica ou nas postas de abbastecimento por mais de 12 horas.

Art.º 44 Em nenhuma edificação será permitido instalar tanques de gazolina ou conservar esse combustivel, em deposito qualquer que seja o seu acondicionamento, uma vez que os andares superiores se destinem a residencias particulares, salvo quando forem separados por pisos de cimento armado.

45.º Nenhuma propriedade provida de tanque em pleno funccionamento, poderá ter outro deposito de inflamaveis ou explosivos.

46.º É vedada a instalação de bombas que possuam dos tanques, apparelhos de canalisação, de qualquer especie ou qualidade que distem mais de 4 metros do deposito proximamente dito.

47.º Pela infracção de qualquer dispositivo do presente regulamento, para todos aquelles que usem ou negociem com inflamaveis, quando não esteja prevista pena especial, será imposta a multa de 100$000

Capitulo VII.º

Disposições Transitorias.

48.º As concessões feitas pelo regulamento anterior, ficam mantidas até se esgotarem os prazos estipulados nos respectivos contratos.

Prefeitura Municipal de José Bonifacio 17 de Janeiro de 1946

Prefeito Municipal.